

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br

LEI Nº 413/2025

DISPÕE SOBRE A GESTÃO, AVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE, INCLUINDO O DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS, OBSOLETOS OU SUCATEADOS, E REAFIRMA AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PATRIMÔNIO.

O Prefeito do Município de Ponto Chique, no uso da atribuição legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e procedimentos para a gestão, avaliação, classificação e alienação de bens imóveis e móveis pertencentes ao patrimônio do Município de Ponto Chique, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Bens Imóveis: o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;
- II - Bens Móveis: os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;
- III - Bens Inservíveis, Obsoletos, Sucateados: bens móveis, incluindo equipamentos, veículos, mobiliário e outros, que não apresentam utilidade para o Município em razão de sua deterioração, dano irreparável, alto custo de manutenção, obsolescência tecnológica, ou ausência de condições de uso para o fim a que se destinam, e que, comprovadamente, não possam ser recuperados ou reutilizados de forma eficiente pela Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br

IV - Desfazimento: o processo de baixa patrimonial de bens, que pode ocorrer por alienação (venda, doação, permuta) ou descarte, visando a racionalização do patrimônio público.

Art. 3º A gestão do patrimônio público municipal, incluindo a alienação e o desfazimento de bens, será sempre precedida de justificativa fundamentada, avaliação prévia e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, transparência, interesse público e responsabilidade patrimonial.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE ALIENAÇÃO E DESFAZIMENTO

Art. 4º A alienação de bens imóveis do Município dependerá, obrigatoriamente, de prévia autorização da Câmara Municipal de Ponto Chique, por meio de lei específica para cada bem ou grupo de bens, conforme o disposto no Art. 17, inciso VIII, e no Art. 107, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e será realizada, preferencialmente, mediante:

- I - Concorrência: para bens imóveis, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II a VII deste artigo;
- II - Leilão: quando se tratar de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, ou quando se tratar de bens imóveis residenciais unifamiliares de interesse social;
- III - Doação: permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, para fins e uso de interesse social, mediante encargo ou condição, ou para pessoa física ou jurídica de direito privado, nos termos da lei, com encargos vinculados a finalidades de relevante interesse público, econômico ou social, e desde que previamente avaliado o benefício resultante para o Município. Em ambos os casos, a doação de bens imóveis dependerá de lei específica e deverá constar da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, conforme Art. 107, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br

IV - Permuta: por outro imóvel que atenda às necessidades da Administração, de valor equivalente, mediante avaliação prévia, e com a devida autorização legislativa, nos termos do Art. 107, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica Municipal;

V - Investidura: para a alienação a proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou parcelas de imóveis, resultantes de obra pública, desde que inservíveis isoladamente para o Município e que não possam ser aproveitadas em outra obra pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Art. 107, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

VI - Ação de regularização fundiária urbana (Reurb): nos termos da legislação específica, para a alienação de imóveis públicos inseridos em núcleos urbanos informais;

VII - Venda direta: nas hipóteses previstas em lei federal, como em programas habitacionais ou de regularização fundiária.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis por qualquer das formas previstas neste artigo, que não seja por concorrência ou leilão, deverá ser expressamente justificada quanto ao interesse público envolvido e aos encargos a serem assumidos pelo adquirente, quando aplicável, e sempre precedida da autorização legislativa exigida pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º A alienação de bens móveis do Município não classificados como inservíveis, obsoletos, antieconômicos ou sucateados será realizada, preferencialmente, mediante leilão, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, observada a desnecessidade de autorização legislativa específica, exceto se a alienação representar perda significativa para o patrimônio público ou se o bem possuir valor histórico, artístico ou cultural, caso em que deverá ser analisada a necessidade de autorização legislativa ou procedimento específico.

Art. 6º A alienação e o desfazimento de bens móveis, incluindo equipamentos, veículos, mobiliário e outros, classificados como inservíveis, obsoletos, antieconômicos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br

sucateados, conforme definido no Art. 2º, inciso III, desta Lei, e em conformidade com o Art. 107, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, poderão ser realizados por:

I - Leilão: quando houver valor econômico para sucata, peças ou qualquer outro aproveitamento por terceiros, a ser comprovado por avaliação, sendo esta a modalidade preferencial para bens com valor residual;

II - Doação: a outras entidades ou órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, para aproveitamento de peças, componentes ou eventual recuperação, ou a instituições filantrópicas e sociais reconhecidas de utilidade pública municipal, para uso em suas finalidades institucionais, mediante termo de doação e desde que comprovado o interesse social, nos termos do Art. 107, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica Municipal;

III - Descarte: quando o bem não possuir qualquer valor econômico, nem possibilidade de doação, devendo ser encaminhado para descarte ou reciclagem em conformidade com as normas ambientais e de destinação de resíduos.

§ 1º A alienação ou desfazimento de bens na forma deste artigo é dispensada de autorização legislativa específica, bastando a justificativa técnica da inservibilidade ou obsolescência, a avaliação prévia do valor residual (se houver), e a autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida de parecer técnico da Comissão de Patrimônio nomeada por Portaria de que trata o Capítulo IV desta Lei.

§ 2º A doação de bens inservíveis a instituições filantrópicas e sociais dependerá de chamamento público ou de justificada dispensa do chamamento, e da comprovação da capacidade da entidade em receber e dar destinação adequada ao bem, sempre visando o interesse social.

§ 3º Nos casos de descarte, o Município poderá realizar convênio ou contratar serviços especializados para a coleta e destinação final ambientalmente adequada dos bens, priorizando a reciclagem e a logística reversa, sempre que possível, e observando as normas de saneamento e meio ambiente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO E DESFAZIMENTO

Art. 7º O procedimento de alienação de bens imóveis ou bens móveis de valor significativo (não inservíveis) será iniciado mediante proposta fundamentada da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br

secretaria ou órgão responsável pelo bem, dirigida ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - A descrição detalhada do bem a ser alienado;
- II - A justificativa da necessidade e oportunidade da alienação, demonstrando o interesse público envolvido;
- III - A indicação da forma de alienação proposta, conforme o Capítulo II desta Lei;
- IV - O valor da avaliação prévia do bem, realizada por órgão técnico competente ou entidade especializada, com validade de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Art. 107 do LOM;
- V - A proposta de destinação dos recursos financeiros advindos da alienação.

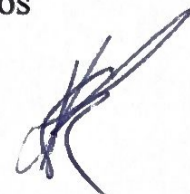
Art. 8º Para os bens classificados como inservíveis, obsoletos, antieconômicos ou sucateados, o procedimento de desfazimento será iniciado por solicitação da unidade detentora do bem à Comissão Permanente de Gestão e Desfazimento de Bens (CPGDB), de que trata o Capítulo IV desta Lei, que providenciará a análise, classificação e proposta de destinação.

Art. 9º Recebida a proposta para alienação de bens imóveis ou móveis de valor (Art. 7º), o Chefe do Poder Executivo, se a considerar pertinente e legal:

- I - Providenciará a avaliação do bem, se ainda não realizada ou se expirado o prazo de validade;
- II - No caso de bens imóveis, ou de bens móveis que exijam expressa autorização legislativa (conforme Art. 5º), enviará o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Ponto Chique para a devida autorização legislativa, instruído com a justificativa, avaliação e demais documentos pertinentes;
- III - Após a autorização legislativa, quando for o caso, ou diretamente para bens que não a exijam, dará prosseguimento aos procedimentos licitatórios ou à formalização da alienação, conforme a modalidade aplicável.

Art. 10. O produto da alienação de bens públicos municipais será, preferencialmente, destinado a:

- I - Aquisição de outros bens, melhoria da infraestrutura urbana ou rural, investimentos em equipamentos públicos e serviços essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br

II - Programas e projetos de interesse social, ambiental ou econômico que beneficiem a população de Ponto Chique;

III - Amortização de dívidas públicas ou formação de reserva financeira para contingências, quando comprovada a necessidade e a vantagem para o Município.

Parágrafo único. A destinação dos recursos deve ser detalhada na justificativa da alienação e, quando for o caso, na própria lei autorizativa.

Art. 11. Todos os atos do procedimento de alienação e desfazimento, desde a justificativa até a formalização do ato e a baixa patrimonial, deverão observar os princípios da publicidade e da transparência, sendo divulgados nos canais oficiais do Município.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO E DESFAZIMENTO DE BENS

(CPGDB)

Art. 12. A Comissão de Patrimônio do Município de Ponto Chique passará a ser denominada Comissão Permanente de Gestão e Desfazimento de Bens (CPGDB) e terá suas atribuições redefinidas e ampliadas por esta Lei, com a finalidade de planejar, coordenar e executar as ações relativas à avaliação, classificação e desfazimento de bens imóveis e móveis do patrimônio público municipal, com foco especial nos bens inservíveis, obsoletos, antieconômicos ou sucateados.

Art. 13. A CPGDB será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos ou estáveis, designados por portaria do Chefe do Poder Executivo, com conhecimento em gestão patrimonial, contabilidade, finanças, compras ou área técnica correlata ao tipo de bem a ser avaliado.

Parágrafo único. A composição da comissão deverá prever a participação de representantes das áreas jurídica, patrimonial e financeira do Município, preferencialmente.

Art. 14. Compete à CPGDB:

I - Realizar ou solicitar inventário e vistoria dos bens móveis e imóveis propostos para alienação ou desfazimento;

II - Classificar os bens conforme sua situação de uso e estado de conservação, indicando sua inservibilidade, obsolescência ou condição de sucata, quando for o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

Praça Santana, s/nº - centro - CEP.: 39.328-000

Telefax: 38 3624-9120 - pmchique@yahoo.com.br

- III - Promover a avaliação dos bens, diretamente por seus membros, se capacitados, ou por meio de contratação de avaliadores externos, para determinar seu valor de mercado ou seu valor residual/de sucata;
- IV - Propor ao Chefe do Poder Executivo a forma mais adequada de alienação ou desfazimento, conforme as disposições desta Lei e da legislação federal, e em observância ao Art. 107 da Lei Orgânica Municipal;
- V - Elaborar relatórios e pareceres técnicos sobre os bens avaliados e a forma proposta de desfazimento, os quais servirão de subsídio para a decisão do Chefe do Executivo e, quando for o caso, para a tramitação legislativa;
- VI - Acompanhar os processos de alienação (leilões, doações, vendas) e desfazimento (descartes), garantindo a conformidade legal e a correta baixa patrimonial;
- VII - Propor o aprimoramento dos sistemas de controle patrimonial do Município.

Art. 15. As decisões da CPGDB serão tomadas por maioria de votos de seus membros, e seus pareceres e relatórios serão formalizados e anexados aos processos administrativos de alienação ou desfazimento.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes.

Art. 17. O Poder Executivo poderá editar regulamentos e atos normativos complementares para a fiel execução desta Lei, em especial no que tange ao funcionamento da CPGDB.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ponto Chique, 12 de dezembro de 2025


GERALDO MAGELA FLAVIO RABELO
Prefeito Municipal